



COMARCA DE SÃO LEOPOLDO  
4ª VARA CÍVEL  
Av. Unisinos, 99

---

**Processo nº:** 033/1.15.0009256-8 (CNJ.:0017292-15.2015.8.21.0033)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Thiago Filipe Coelho  
**Réu:** Editora Abril S.A.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Daniel Neves Pereira  
**Data:** 01/03/2018

Vistos e examinados os autos.

**Thiago Filipe Coelho** ajuizou ação indenizatória em face de **Editora Abril S.A.**

Narrou ser fotógrafo profissional, de pseudônimo Thiago Tavares, e que, no ano de 2013, foi contratado pelo produtor do ator Carlos Villagran, que interpretou o personagem Kiko, no seriado "Chaves", para acompanhá-los nos eventos e fazer as fotografias, com exclusividade, exceto no dia em que o referido autor recebera a placa de embaixador da Copa, momento em que estava toda a imprensa presente. Contou que, na data de 18/04/2013, acompanhou a entrevista do ator dada exclusivamente ao Globo Repórter, no estádio Olímpico, de modo que vendeu as fotografias ao Globo Esporte e, mediante autorização do autor, foram publicadas no site do programa. Ressaltou que, na oportunidade, foi conferida, corretamente, a autoria das imagens, contudo, aproximadamente um ano após o aludido evento, a ré se apropriou indevidamente da primeira fotografia de autoria do demandante e publicou em seu site para ilustrar outra notícia, sem prévia autorização. Discorreu sobre o direito que



fundamenta sua pretensão. Falou sobre o ato ilícito da ré que ensejou em prejuízos de ordem material e moral. Requereu a procedência da demanda para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 a título de dano material e moral. Pediu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10-28).

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária (fls. 29).

Citada, a parte ré contestou (fls. 31-48). Preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, alegando ausência de documentos que comprovem a ausência de condições de custear o processo, porquanto acostou tão somente declaração de pobreza. No mérito, sustentou que inexistente ato ilícito praticado pela contestante, bem como inexistente comprovação do alegado dano havido e sequer há prova do nexo causal entre tais requisitos. Disse ser uma das editoras mais conceituadas em âmbito nacional e internacional e asseverou que a notícia em questão não tratou de material publicitário, possuindo apenas cunho informativo, uma vez que o assunto mais comentado do momento era a copa do mundo, em especial o jogo entre as seleções do México e do Brasil. Referiu que a fotografia indicada carece de originalidade e criatividade, não se enquadrando no conceito de obra que merece tutela da legislação autoral. Frisou a ausência de prática de ato ilícito, tendo ocorrido exercício regular de um direito, pois ocorreu uso lícito, previsto em lei. Rechaçou a pretensão de pagamento da indenização por dano material e moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou procuração e documentos (fls. 49-120).

Foi juntada cópia da sentença que julgou improcedente a exceção de incompetência arguida pela parte ré (fls. 121-123).



Houve réplica (fls. 125-129).

Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora pediu o julgamento antecipado do feito (fls. 134), enquanto a parte ré ficou silente (fls. 134-verso).

Foi designada audiência para promover a composição da lide, a qual restou inexitosa (fls. 137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATORIO.**

### **DECIDO.**

Prefacialmente, em relação à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido ao demandante, tenho que não merece acolhimento.

O artigo 99, § 3º, do NCPC preceitua que se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa física, hipótese dos autos (fls. 11).

Desta forma, incumbia à impugnante comprovar que o autor não preencheu os requisitos legais para ser beneficiário da justiça gratuita, indicando que tem condições que arcar com os custos processuais.

No caso em apreço, não foi produzida contraprova capaz de elidir a presunção relativa prevista em favor do requerente, devendo, pois, prevalecer.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

O artigo 7º, inciso VII, da Lei 9.610/98, dispõe que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas em qualquer meio, a exemplo das fotográficas e das produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.



Para ser configurada criação intelectual, no sentido do afirmado pela demandada, imprescindível a demonstração de três pressupostos das obras, a manifestação em um suporte, a originalidade e a criatividade.

Nesta linha, o rol do artigo 7º é exemplificativo e presume que as obras descritas possuem os requisitos exigidos para proteção autoral. Assim, como as fotografias se encontram listadas, atraem a incidência da Lei 9.610/98, dispensando-se prova concreta dos requisitos citados.

Ao autor, pessoa física criadora, ou à pessoa jurídica titular, a Lei 9.610/98 resguarda duas espécies de tutela, a dos direitos morais, assegurando a obra em si; e, os patrimoniais, a partir da exploração econômica, ambas independentemente de registro no órgão público competente.

Pois bem.

Na situação em exame, nos documentos de folhas 17/27, foram acostadas as fotografias feitas pelo demandante, durante a entrevista de Carlos Villagran (intérprete do personagem "Kiko", do programa televisivo "Chaves"), no estádio Olímpico, ocorrida em 18 de abril de 2013.

Quatro, dentre as fotos anexadas aos autos, constaram em reportagem exibida na página eletrônica do "Globo Esporte" e atribuíram ao requerente a autoria por elas (fls. 03/04).

Posteriormente, em notícia publicada na página eletrônica da requerida, denominada "Quico e Senhor Barriga, divididos na torcida entre Brasil e México", foi apresentada fotografia do demandante, mas não se imputou a ele a autoria, mas sim "Reprodução/VEJA" (fls. 05).



Ressalto que a natureza de obra criativa das fotografias já foi reconhecida e não se debate a autoria por parte do autor, cingindo-se a discussão acerca da prática de ato ilícito na veiculação do material, sem autorização e sem identificação.

Neste contexto, destaco que um dos direitos morais do autor é "o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra", tendo, como característica, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade, conforme artigos 24, inciso II e 27, da Lei 9.610/98.

Ainda, em relação à utilização das obras fotográficas, o artigo 79 do referido diploma legal assim prevê:

*Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*

***§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.***

*§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor (grifei).*

O direito patrimonial se traduz como "o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica", dependendo de autorização prévia e expressa do autor o seu uso, a teor dos artigos 28 e 29, "caput", da Lei 9.610/98.

A transferência, total ou parcial, por qualquer meio, dos direitos autorais, reclama o respeito às seguintes limitações, elencadas nos artigos 49 e 50, da Lei 9.610/98: a) exclui os direitos morais e os expressamente previstos, b) em sendo total e



definitiva, exige estipulação contratual na forma escrita; c) inexistindo contrato escrito, o prazo máximo de exploração é de cinco anos; d) a cessão, salvo estipulação em contrário, vige no país em que firmado o pacto e pelas modalidades de utilização existentes à época; e) a interpretação do contrato deve ser restritiva; f) a cessão se presume onerosa.

Portanto, a partir da leitura das regras protetivas, depreendo que os direitos de especificar a autoria das fotografias não poderia ser objeto de transação pelo demandante, o que, aliás, não o foi.

Destarte, quanto aos direitos de ordem material, não há provas de que as partes tenham avençado a transferência, por cessão ou transmissão, da possibilidade de explorar economicamente a obra intelectual.

De outra banda, o argumento da ré de que não houve violação aos direitos do autor, em razão da finalidade jornalística e ilustrativa de matéria esportiva, sem intuito comercial ou publicitário, não prejudicando a utilização pelo demandante, não merece prosperar.

Com efeito, o artigo 46, da Lei 9.610/98 descreve algumas exceções à tutela autoral:

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*I - a reprodução:*

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;*



*b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;*

*c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;*

*d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;*

*II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;*

*III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;*

*IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;*

*V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;*

*VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;*

*VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;*

***VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de***



***obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (grifei).***

A um, vislumbro que a conduta da requerida não se inclui entre as exclusões legais, em especial no enquadramento por ela sustentado, pois abrange "pequenos trechos de obras" e "artes plásticas", não abarcando a fotografia.

A dois, a legislação, como regra, não diferencia a finalidade para a qual foi veiculada a obra, não interessando se houve intuito publicitário ou comercial.

Saliento, neste viés, que a publicação de fotos de um artista mundialmente conhecido, em páginas na rede mundial de computadores, mesmo que não seja o foco da notícia, movimentam acessos das pessoas e gera lucros.

A três, é possível inferir que um dos atrativos do informativo era a participação do ator Carlos Villagran, tanto que nominada "Quico", personagem por ele vivido, e "Senhor Barriga, divididos na torcida entre Brasil e México" (fls. 05).

A quatro, os danos materiais decorrem da utilização da obra que ocasionou enriquecimento da requerida em detrimento do autor. Os danos morais, a seu turno, são "in re ipsa", pela simples violação das normas assecuratórias da Lei 9.610/98.

Acerca das sanções aplicáveis, consigno que o requerente apenas pediu a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, não postulando a divulgação da identidade das fotografias, nos termos do que lhe autorizaria o artigo 108 da Lei 9.610/98.

O artigo 103, da mencionada Lei, baliza parâmetros para punição por





edição de exemplares físicos fraudulentamente reproduzidos, não se aplicando ao caso.

Inexistindo indicação dos valores cobrado pelo autor para cada uma de suas fotos, quando vendidas para divulgação em sites da "internet", tendo por norte decisões judiciais anteriores, arbitro os danos materiais em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, 14 de junho de 2014, data verificada na análise da página: "<https://veja.abril.com.br/esporte/vira-casacas-professor-girafales-e-senhor-barriga-desfalcam-torcida-do-mexico>".

Neste sentido:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM SITE DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR PARA UTILIZAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA REPARAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MATERIAIS MAJORADA PARA R\$ 320,00, R\$ 160,00 PARA CADA FOTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADO PARA R\$ 1.500,00, QUANTIA QUE MELHOR ATENDE AO CARÁTER COMPENSATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006598379, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 22/02/2017)*

Em relação aos danos morais, para o estabelecimento do seu "quantum", necessário observar a sua dupla função, compensar a vítima, atenuando a



transgressão ao seu direito, e desestimular a prática de novos atos ilícitos pela ré.

Por isso, ao se arbitrar a quantia, além das funções compensatória e pedagógica, deve-se vislumbrar os valores fixados em casos análogos, as circunstâncias específicas da situação e o princípio da razoabilidade, para que a indenização não acarrete enriquecimento sem causa.

Nesta senda, tendo por norte estas questões, o fato de ser o requerente fotógrafo profissional e de ter sido divulgada fotografia de um ator famoso e globalmente reconhecido, infiro ser razoável, a título indenizatório, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IGP-M, a partir da data da presente sentença, e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 14 de junho de 2014.

Transcrevo ementa nesta linha:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PUBLICAÇÃO DESAUTORIZADA E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. FOTOGRAFIA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. MAJORAÇÃO. (...) 4. O direito à autoria de obra tem proteção constitucional, visando estimular a criatividade e originalidade, considerando o interesse social e econômico do país. A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.610 de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos do autor. 5. O art. 24 da Lei 9.610 de 1998 estabelece que, são direitos morais do autor, entre outros, o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, o que*



*não ocorreu no caso em exame. 6. A demandada se utilizou de fotografias realizadas pela parte autora sem autorização e sem a correta menção à sua autoria, condutas vedadas pela lei antes citada, situação que, a toda evidência, tem o condão de ocasionar danos de ordem extrapatrimonial. 7. **No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita das demandadas que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. Quantum majorado para R\$ 9.000,00.** 8. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 9. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula nº. 362 do STJ. (...) (Apelação Cível Nº 70072648538, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017) (grifei)*

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça e, no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Thiago Filipe Coelho**, na presente ação indenizatória ajuizada em face de **Editora Abril S.A.**, para os efeitos de:

a) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, 14 de junho de 2014;

b) **CONDENAR** a ré ao pagamento de reparação pelo danos morais



sofridos, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IGP-M, a partir da data da presente sentença, e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 14 de junho de 2014.

Sucumbente, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação processual e o trabalho realizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Leopoldo, 01 de março de 2018.

Daniel Neves Pereira,  
Juiz de Direito